O LIMITE DA REVISÃO DE ACORDOS DE LENIÊNCIA CELEBRADOS NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.846/2013

Bárbara Mengai Accioli

1. Identificação e apresentação do problema

Em agosto de 2013 foi publicada a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção ("LAC"), que passou a disciplinar a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira. Esta lei representou o cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006) e Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678/2000) e foi também vista como um avanço ao combate à corrupção do país, no contexto das manifestações populares que antecederam a publicação da lei.

Assim, a LAC determinou a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática dos atos ilícitos previstos em seu art. 5º e pelos atos praticados por terceiros que atuarem em seu interesse ou benefício (art. 2º)[1]. Adicionalmente, instituiu o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para apuração das condutas (art. 8º e ss.), as sanções administrativas (art. 6º) e judiciais (art. 19) cabíveis, a implementação de Programas de Integridade como medida preventiva de irregularidades e como defesa para desconto da multa aplicada (art. 7º, VIII) , além de instituir a possibilidade de pessoas jurídicas firmarem acordo de leniência com as autoridades, desde que tal colaboração resulte na identificação dos envolvidos e na obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito (art. 16 e ss.).

Desde sua publicação, a LAC foi objeto de críticas sob diferentes aspectos, como o estabelecimento de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, discussão esta que esbarra no questionamento se a natureza dessa lei é realmente administrativa ou se se trata de uma lei

---

[1] A redação da LAC se inspirou na legislação americana sobre o tema, o Foreign Corrupt Pratices Act (FCPA). Além dos crimes de corrupção e fraudes em licitações e contratos administrativos, denominados como *anti-bribery provisions*, o FCPA também pune criminalmente as irregularidades em livros e registros contábeis e inexistências de controles internos suficientes, chamadas de *accounting provisions*. A Lei Anticorrupção Brasileira não responsabiliza as pessoas jurídicas por essas últimas irregularidades, porém, o Decreto Regulamentador nº 11.129/2022, art. 57, VI e VII, estabelece a existência de controles internos e livros e registros contábeis completos e precisos como um dos parâmetros para um Programa de Integridade ser considerado eficiente ao ser avaliado pelas autoridades no âmbito de um Procedimento Administrativo de Responsabilidade.

penal encoberta[2]. Para alguns autores, a pressão popular e o contexto que envolveu a publicação da lei fez com que seu texto fosse aprovado de maneira apressada, de modo que sua redação seja "evidentemente ruim e, o que é mais grave, sem enquadramento sistemático no ordenamento jurídico brasileiro"[3].

Outros debates também foram levantados sobre a disciplina dos acordos de leniência no âmbito da LAC[4] por deixar lacunas no que se refere a uma regra clara sobre a multiplicidade de autoridades legitimadas para firmar o acordo, o reflexo dos acordos formados perante uma autoridade em processos administrativos de outras, entre outros pontos.

Sobre a disciplina da leniência anticorrupção, é imperioso destacar os acordos firmados no âmbito da Operação Lava-Jato. Deflagrada em março de 2014, essa operação seria entendida por muitos como o maior esforço de combate à corrupção e lavagem de dinheiro no país[5] e se tornaria o primeiro grande cenário de aplicação da Lei nº 12.846/2013. Cerca de quarenta[6] acordos de leniência foram celebrados entre empresas e autoridades públicas, estabelecendo-se incidência de multas, ressarcimento de danos causados, implementação de Programas de Integridade, acompanhamento por monitores externos, entre outras compromissos.

Assim como a LAC foi objeto de críticas, muitos debates e discussões se sucederam com o andamento da Operação, incluindo questões levantadas sobre a celebração dos acordos de leniência envolvendo as empresas investigadas. Esses debates passam pela celebração de colaborações premiadas em conjunto com leniências, a multiplicidade de órgãos e falta de clareza na legislação para estabelecer os papeis adequados[7] dos legitimados para celebração, entre outros fatores.

---

[2] Sobre a natureza penal da Lei Anticorrupção, ver Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. **A controversa responsabilidade objetiva na lei anticorrupção.** Consultor Jurídico, 9 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-dez-09/direito-defesa-controversa-responsabilidade-objetiva-lei-anticorrupcao . Acesso em: 16/11/2024. Sobre o mesmo tema, SCAFF, Fernando Facury; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A Lei Anticorrupção é essencialmente de caráter penal.** Consultor Jurídico, 5 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-fev-05/renato-silveira-fernando-scaff-lei-anticorrupcao-carater-penal/ . Acesso em 19/10/2024.

[3] Pág. 238

[4] Nesse sentido: TOJAL, Sebastião Botto de Barros; TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. **A leniência anticorrupção: primeiras aplicações, suas dificuldades e alguns horizontes para o instituto**. BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 243-246; MENDES, Gilmar Ferreira. Acordos de leniência e regimes sancionadores múltiplos: pontos de partida para uma integração. **Boletim Revista dos Tribunais Online** | vol. 27/2022 | Maio / 2022.

[5] Conforme reportagem publicada pela CNN em 19/10/2022. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/ . Acesso em 20/11/2024.

[6] TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. **Acordo de leniência anticorrupção**: uma análise sob o enfoque da teoria de redes. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-22032021-132641. Pág. 223. Acesso em: 2024-10-12.

[7] TOJAL, Sebastião Botto de Barros; TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. **A leniência anticorrupção: primeiras aplicações, suas dificuldades e alguns horizontes para o instituto**. BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 243-246.

A partir dos compromissos assumidos por meio dos acordos, as empresas envolvidas foram obrigadas a estabelecer estratégias financeiras e operacionais para cumprir com os compromissos acordados e para continuar operando diante de redução de faturamento, contratações e um cenário de pós-pandemia[8]. Assim, com o passar dos anos, outras questões de um ponto de vista prático ganharam luz: teriam as empresas condições de continuar a cumprir com os termos inicialmente acordados?

Em caso de resposta negativa, verifica-se a necessidade de rever os acordos. Assim, o Decreto Regulamentador nº 11.129/2022, em seu art. 54, estabeleceu que, excepcionalmente, as *autoridades signatárias* podem concordar em alterar ou substituir as obrigações assumidas em um acordo, desde que presentes alguns requisitos previstos em seus incisos[9]. Cabe destacar, nesse ponto, que o art. 54 fala em alteração sobre ou substituição de *obrigações* assumidas no acordo e não apenas alteração de ou substituição de *valores de multa ou de ressarcimento*. Assim, é possível entender que a própria legislação antecipou o fato de que algumas obrigações assumidas em acordos podem se tornar onerosas ao ponto de comprometer seu cumprimento ou mesmo a existência da pessoa jurídica e, por essa razão, precisarão ser repactuadas.

Mais recentemente, o tema de revisão de acordos ganhou a atenção por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.501/2023, que objetiva a revisão dos principais acordos de leniência firmados no âmbito da Operação Lava-Jato. Essa ADPF, ajuizada por três partidos políticos[10], aduz que tais acordos, assinados antes do Acordo de Cooperação Técnica entre Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Ministério da Justiça e Segurança Pública firmado em 06/08/2020 (ACT) devem ser revisados pois teriam sido celebrados sob um *estado de coisas inconstitucional*, mediante coação, o que impactou diretamente no cálculo do valor das multas impostas[11]. Em breve síntese, os autores requerem (i) o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* em que os acordos firmados antes da ACT foram celebrados,

---

[8] Pandemia de Covid-19, que assolou o mundo entre 2020 e 2022.

[9] Art. 54. Excepcionalmente, as autoridades signatárias poderão deferir pedido de alteração ou de substituição de obrigações pactuadas no acordo de leniência, desde que presentes os seguintes requisitos: I - manutenção dos resultados e requisitos originais que fundamentaram o acordo de leniência, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013; II - maior vantagem para a administração, de maneira que sejam alcançadas melhores consequências para o interesse público do que a declaração de descumprimento e a rescisão do acordo; III - imprevisão da circunstância que dá causa ao pedido de modificação ou à impossibilidade de cumprimento das condições originalmente pactuadas; IV - boa-fé da pessoa jurídica colaboradora em comunicar a impossibilidade do cumprimento de uma obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento; e V - higidez das garantias apresentadas no acordo. Parágrafo único. A análise do pedido de que trata o caput considerará o grau de adimplência da pessoa jurídica com as demais condições pactuadas, inclusive as de adoção ou de aperfeiçoamento do programa de integridade.

[10] Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Solidariedade e PC do B.

[11] Conforme petição inicial da Arguição de Descumprimento Fundamental nº 1051/DF.

(ii) seja dada interpretação conforme a Constituição Federal no sentido de se reconhecer que a CGU é o órgão adequado para a coordenação, fiscalização de acordos de leniência firmados no âmbito da LAC, de modo que os acordos firmados *após* a celebração do ACT sempre envolvam a participação e coordenação da CGU e que os acordos firmados *antes* do ACT, principalmente os que foram assinados na Operação Lava-Jato, sejam "repactuados perante a CGU, com participação do MPF, em observância das diretrizes fixadas no ACT"[12].

Essa ADPF ainda em está em julgamento e foi optada a via consensual para composição entre as empresas e os órgãos envolvidos. As autoridades citadas na inicial foram convocadas a se manifestar sobre os termos dos pedidos e a estabelecer um diálogo com as empresas que formaram seus acordos no âmbito da Lava-Jato para que os valores das multas e condições de pagamento fossem renegociados[13].

Se a Operação Lava-Jato foi o grande palco de aplicação da Lei nº 12.846/2013, acarretando a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção bem como seus executivos por esse e outros delitos, agora torna-se cenário de discussão da revisão dos acordos firmados. Nota-se, no entanto, que os pedidos da ADPF 1051 sobre revisão dos termos não se respaldam no art. 54 do Decreto nº 11.129/2024, mas invocam argumentos de outra natureza, levantando discussões sobre alegada coação que resultou em um estado de coisas inconstitucional, celebração de colaborações premiadas e acordos de leniência simultaneamente, falta de claridade sobre regramento relacionado ao processo de negociação e celebração, confusão no estabelecimento de autoridades legitimadas para coordenação e fiscalização, entre outros aspectos.

É sabido que o acordo de leniência é um instrumento essencial para que o Poder Público tenha acesso a informações sobre a prática de irregularidades complexas, como é o caso de corrupção. Investigações de cenários desse tipo se tornam mais produtivas e assertivas a partir das informações obtidas por meio dos acordos, principalmente quando sua obtenção não seria possível sem que um dos envolvidos as fornecesse, ou seja, tanto o particular quanto o Poder Público colhem benefícios do instrumento. A falta de clareza sobre a negociação, celebração e agora, revisão, pode gerar um quadro de insegurança jurídica cuja consequência é a desestimulação do uso do instituto pelos particulares, o que impacta diretamente o combate à

---

[12] Idem.

[13] Em audiência realizada em 26 de fevereiro de 2024, ao serem questionadas sobre a ocorrência de coação, algumas empresas negaram e outras permaneceram em silêncio, conforme informações fornecidas na Nota Pública do Instituto Não Aceito Corrupção, publicado em 27 de fevereiro de 2024, em seu website. Disponível em https://www.naoaceitocorrupcao.org.br/post/nota-pública-14 . Acesso em 01/12/2024.

corrupção, vez que o Poder Público terá de depreender mais esforços do que seria necessário se tivesse acesso às informações providas pelas empresas colaboradoras.

Dessa forma, vê-se que a revisão de acordos de leniência anticorrupção merece um aprofundamento tanto sob a perspectiva de requisitos e critérios para que ocorra quanto com relação às suas limitações. Assim, a pesquisa a ser realizada se concentrará em responder a seguinte pergunta: *qual o limite da revisão de acordos de leniência firmado no âmbito da lei anticorrupção?* Para responder esse questionamento, será necessário abordar quais obrigações podem ser repactuadas, fundamentação fática e jurídica, limites temporais, efeitos e reflexos da revisão. A intenção é que, ao final do trabalho, se possa extrair uma proposta de procedimento para revisão de acordos.

2. Manifestação do problema na jurisprudência e doutrina

Ainda não existe uma jurisprudência consolidada a respeito da revisão de acordos de leniência anticorrupção. A discussão sobre esse tema está em estágio inicial. Como mencionado, a ADPF nº 1.501/2023, ainda em julgamento. Até o momento, a abordagem adotada pelo relator foi no sentido de promover conciliação entre empresas e autoridades signatárias, determinando que as tratativas considerem a capacidade de pagamento das empresas (*"ability to pay"*), a possibilidade de pagamento por meio de créditos tributários e a avaliação dos acordos para que não gerem multas em duplicidade.

Um regramento para o tema já foi estabelecido para acordos firmados no âmbito do FCPA[14] e do *United Kingdom Bribery Act* (UKBA)[15], legislação estrangeira que rege o tema nos Estados Unidos e no Reino Unido, respectivamente.

3. Concepções dogmáticas para a abordagem do problema e proposta de metodologia

---

[14] A legislação americana disciplina a revisão de acordos (*deferred prosecution agreement* e *non-prosecution agreement*), em especial a revisão de multas, por meio do U.*S. Sentencing Guidelines Section 8C3.3,* o *Criminal Fine Improvements Act of 1987*, o guia *Evaluating a Business Organization's Inability to Pay a Criminal Fine or Criminal Monetary Penalty* emitido pelo Departamento de Justiça Americano em 2019 e o guia *Assessing an Entity's Assertion of an Inability to Pay* , emitido em 2020. (Disponíveis em https://www.justice.gov/opa/speech/file/1207576/dl e https://www.justice.gov/civil/page/file/1313361/dl. Acesso em 20/08/2024)

[15] A legislação britânica também conta com regulação sobre tema no que tange os acordos firmados no âmbito do *United Kingdom Bribery Act*, por meio do *Fraud, Bribery and Money Laundering Offences – Definitive Guideline* emitido pelo *Sentencing Council* do *Serious Fraud Office.* (Disponível em: https://www.sentencingcouncil.org.uk/wp-content/uploads/Fraud-Bribery-and-Money-Laundering-offences-definitive-guideline-Web.pdf Acesso: 24/08/2024)

O uso de acordos como instrumento de consensualidade em situações de apuração de corrupção e outras irregularidades não pode ser entendido como algo inédito, pois o atendimento do interesse público via instrumentos consensuais já existe por meio da figura de audiências, consultas públicas, termos de ajustes de conduta (Lei nº 7.347/1985) e acordos firmados no âmbito das agências reguladoras[16]. O art. 26 da LNDB[17] reforça esse posicionamento ao prever que a Administração Pública poderá celebrar "compromissos com os interessados" para eliminar "situação contenciosa na aplicação do direito público" justamente para identificar envolvidos e obter provas que comprovem o ilícito.

O acordo de leniência anticorrupção é um negócio jurídico regido pela Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022, pelo ACT de 06 de agosto de 2020, pelo Código Civil, pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LNDB e pelas próprias cláusulas pactuadas[18].

Conforme lição de Juliana Palma, uma das principais características das leniências é "o tempo diferido para cumprimento das obrigações pactuadas"[19]. É comum que os prazos de cumprimento das leniências sejam longos, como 20 ou 30 anos, sendo natural afirmar que os cenários em que as empresas signatárias estão inseridas em termos operacionais, financeiros, entre outros, possam se alterar durante a vigência do acordo. Logo, situações de caso fortuito e força maior (art. 393 do Código Civil) podem ocorrer durante esse período de tal forma que tornem o cumprimento do acordo excessivamente oneroso, cabendo sua repactuação, conforme autorizado pelo art. 478 do Código Civil.

Para tanto, adotamos como ponto de partida a teoria da imprevisão, considerando que fatos que sustentam a necessidade de revisão devem ser[20] (i) supervenientes à celebração do acordo, (ii) imprevisíveis, ou ao menos seus efeitos, na ocasião da negociação e celebração, (iii) significativos e (iv) impossíveis de serem evitados.

---

[16] TOJAL, Sebastião Botto de Barros. TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. A leniência anticorrupção: primeiras aplicações, suas dificuldades e alguns horizontes para o instituto. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 239 e 240.

[17] Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

[18] PALMA, Juliana Bonacorsi de. Segurança Jurídica na Execução dos Acordos de Leniência: fundamentos e limites à revisão de suas cláusulas. In: José Maurício Conti; Thiago Marrara; Sabrina Nunes Iocken; André Castro Carvalho. (Org.). **Responsabilidade do Gestor na Administração Pública**. 1ed.Belo Horizonte: Fórum, 2022, v. 3, p. 231-242.

[19] Idem.

[20] Ibidem. Utiliza-se como base os pressupostos elencados pela autoria a partir da teoria da imprevisão.

Dessa forma, para responder à questão norteadora da pesquisa, será utilizado como ponto de partida a teoria da imprevisão e a avaliação da utilização da consensualidade no âmbito do Direito Administrativo como fundamento para revisão de acordos de leniência anticorrupção. Em seguida, o trabalho irá se aprofundar como a revisão de um acordo atende ao interesse público na medida em que fortalece a segurança jurídica do instituto e contribui para o combate à corrupção. A partir dessas premissas, serão definidos os requisitos essenciais para a revisão, estabelecendo-se quais obrigações podem ser repactuadas, fundamentação fática e jurídica adequada, balcão, limites temporais para requerer-se a revisão, seus efeitos e reflexos administrativos e penais.

O trabalho também envolverá um exame de acordos de leniência celebrados com base na Lei Anticorrupção até o momento, por meio de pesquisas em bases públicas disponíveis nos websites da Controladoria-Geral da União, Advocacia Geral da União, Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal. A partir desse levantamento, espera-se identificar quais tipos de obrigações são objeto de revisão, quais os procedimentos adotados, bem como um melhor entendimento sobre a participação das pessoas jurídicas, autoridades signatárias e Judiciário, se o caso.

Ao final, espera-se que a pesquisa responda qual o limite para a revisão do acordo de leniência anticorrupção e que forneça subsídios para proposta de procedimento de revisão.

4. Proposta preliminar de sumário

Resumo

Introdução

1. Lei Anticorrupção
    - 1.1 Combate à corrupção e Lei nº 12.846/2013
    - 1.2 Acordo de leniência anticorrupção
        - 1.2.1 Aspectos gerais
        - 1.2.2 O desafio da multiplicidade de agências
        - 1.2.3 Acordo de Cooperação Técnica de 06 de agosto de 2020
2. Revisão de acordos: fundamentos legais e doutrinários
    - 2.1 Interesse público da Administração Pública na revisão: segurança jurídica como incentivo ao uso da leniência
    - 2.2 Consensualidade na Administração Pública
        - 2.2.1 Acordos como substitutos de sanções

2.2.2 O artigo 26 da LNDB
2.3 Teoria da imprevisão
2.4 Art. 54 do Decreto Regulamentador nº 11.129/22
3. Revisão de acordos: processo adequado
3.1 Fundamentos
3.1.1 Causas supervenientes
3.1.2 Nulidade, absolvição e desclassificação de ilícito em ação penal posterior à celebração de acordo
3.2 Obrigações: quais são passíveis de revisão?
3.3 Balcão
3.3.1 Revisões perante autoridades signatárias
3.3.2 O papel do Judiciário na revisão
3.4 O momento da revisão: até quando é possível revisar o acordo de leniência anticorrupção?
4. Reflexos da revisão
4.1 Reflexos administrativos
4.2 Reflexos penais
4.2.1 Acordos com participação de pessoas físicas
4.2.2 Acordos celebrados em conjunto com colaborações premiadas
5. Acordos revisados
5.1 Metodologia de pesquisa
5.2 Análise
5.3 Conclusões parciais
6. Conclusão
6.1 Qual o limite da revisão de acordos de leniência firmado no âmbito da lei anticorrupção?
6.2 Proposta de procedimento para revisão

5. Bibliografia preliminar:

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos acordos de leniência no Brasil: teoria e prática**. CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. 2ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. MAEDA, Bruno Carneiro. **O acordo de leniência como ferramenta de combate à corrupção. Lei anticorrupção (org.)**., 1ª Edição. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

BERK, Rachel. GERARDI, Christopher. Rutter, Matthew. **Weighing ability to pay criminal fines amid FCPA Crackdown**. Law 360, 2021. Disponível em: https://media.crai.com/wp-content/uploads/2021/06/01163615/Weighing-Ability-To-Pay-Criminal-Fines-Amid-FCPA-Crackdown.pdf Acesso em: 20/08/2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Lei Anticorrupção como lei penal encoberta. **Revista Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorrupcao-lei-penal- encoberta. Acesso em 19/10/2024.

BUAIZ NETO, José Alexandre. ATHAYDE, Amanda. Revisão de acordos de leniência: anulação, rescisão ou repactuação? **Migalhas.** 5 de março de 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/402748/revisao-de-acordos-de-leniencia-anulacao-rescisao-ou-repactuacao. Acesso em 17/11/2024.

CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. MARRARA, Thiago (Coord.). **Lei Anticorrupção comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FARIA, Luzardo. ADPF 1.051 e a revisão judicial de acordos de leniência: a conciliação como meio adequado para a resolução do conflito. **Revista dos Tribunais** | vol. 1067/2024 | Set / 2024.

FIDALGO, Carolina Barros e CANETTI, Rafaela Coutinho. **Os acordos de leniência na lei de combate à corrupção. Lei Anticorrupção.** Bahia: Editora JvsPodivm, 2015.

GUEDES, Demian. O Estado Democrático de Direito e os seus castigos: uma reavaliação do ato sancionador. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (Coord). **Os caminhos do ato administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Estellita, Heloisa. Palma, Juliana Bonocorsi de. Uma nova chance aos acordos de leniência da operação 'lava jato'. **Consultor Jurídico**, 28/06/2024, disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jun-28/uma-nova-chance-aos-acordos-de-leniencia-da-operacao-lava-jato/#:~:text=A%20revisão%20dos%20acordos%20de%20leniência%20é%20necessária.,e%20Solidariedade%20na%20ADPF%201.051. Acesso em 17/11/2024.

LAMY, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. **Reflexos do acordo de leniência no processo penal: a implementação do instituto ao direito penal económico brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargaining* e a tese da americanização do processo. **Delictae**. Vol. 2, n. 3, julho-dezembro, 2017.

LOBO DA COSTA, Helena Regina. **Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador, ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada**. São Paulo: (Dissertação). USP. 2013.

MACHADO, Maíra Rocha. Independência como indiferença: *ne bis in idem* e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 55, p. 257-295, 2019.

MARRARA, Thiago. Acordo de leniência na lei anticorrupção: pontos de estrangulamento de segurança jurídica. **Combate à corrupção na Administração Pública – Diálogos Interinstitucionais.** Volume 12 - n. 02 - Brasília-DF, maio/ago. 2020

MENDES, Gilmar Ferreira. Acordos de leniência e regimes sancionadores múltiplos: pontos de partida para uma integração. **Boletim Revista dos Tribunais Online** | vol. 27/2022 | Maio / 2022.

MOREIRA, Egon Bockmann; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Os desafios dos acordos de leniência na era da complexidade administrativa. **Revista de direito público da economia**, v. 82, p. 75-110, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de Oliveira. **Hassemer e o direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa**. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo sancionador e direito penal: quais os limites do *ius puniendi* estatal na repressão aos atos de improbidade administrativa. **Revisto Ibero Americana de Ciências Penais**, vol. 1, n. 1, 2000.

PALMA, Juliana Bonocorsi de. **Atuação administrativa consensual: estudo dos acordos no processo administrativo sancionador.** Dissertação de mestrado. São Paulo, Faculdade de Direito, USP, 2010.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Sanção e acordo na administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2015.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; Guerra, Sérgio. Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. **Revista de direito administrativo**, v. Especial, p. 135-169, 2018.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Segurança Jurídica na Execução dos Acordos de Leniência: fundamentos e limites à revisão de suas cláusulas. In: José Maurício Conti; Thiago Marrara;

Sabrina Nunes Iocken; André Castro Carvalho. (Org.). **Responsabilidade do Gestor na Administração Pública**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, v. 3, p. 231-242.

PIMENTA, Raquel de Mattos. **A construção dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção**. São Paulo: Blucher, 2020.

RODRIGUES, Diogo Alencar de Azevedo. **Os limites formais para a celebração do acordo de leniência (Lei 12.846/13) em face das garantias do particular.** Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2016.

SALOMI, Maíra Beauchamp. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2012.

SCAFF, Fernando Facury e SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Lei Anticorrupção é substancialmente de caráter penal**. Publicada na Revista Consultor Jurídico em 5 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-fev- 05/renato-silveira-fernando-scaff-lei-anticorrupcao-carater-penal. Acesso em 19/10/2014.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano.** Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. Greco, Luís (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SIMÃO, Valdir Moyses; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na Lei Anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas.** São Paulo: Trevisan, 2017.

TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. **Acordo de leniência anticorrupção**: uma análise sob o enfoque da teoria de redes. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros; TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. **A leniência anticorrupção: primeiras aplicações, suas dificuldades e alguns horizontes para o instituto**. BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.